

Regulamento

VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 43.516.091/0001-25

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	Vinci Soluções de Investimentos Ltda. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.421.810/0001-63, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório nº 11.836, de 25 de Julho de 2011 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b)

Regulamento

VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 43.516.091/0001-25

distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

- 2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

- 2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas (“**Assembleia Geral**”) é responsável por deliberar sobre as matérias a todas as classes de cotas (caso seja criada nova classe além da Classe, conforme aplicável), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

4.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, observado que, exceto se de outra forma expreso, calculado sobre as cotas subscritas dos cotistas, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis do Fundo, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término	Maioria das cotas subscritas presentes

Regulamento

VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 43.516.091/0001-25

do exercício social a que se referirem;	
(ii) alterações ao Regulamento;	Maioria das cotas emitidas
(iii) destituição ou substituição do Gestor, do Administrador, ou do Custodiante;	Maioria das cotas emitidas
(iv) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo; e	Maioria das cotas emitidas
(v) liquidação do Fundo;	85% (oitenta e cinco por cento) das cotas subscritas
(vi) alteração do Prazo de Duração, observado o disposto neste Regulamento; e	Maioria das cotas emitidas
(vii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral.	Maioria das cotas emitidas

4.2.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da Assembleia Geral, exclusivamente por meio eletrônico.

4.2.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.2.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.2.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.2.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

4.2.6 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2.7 Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.2.8 Não poderão votar nas Assembleias Gerais as pessoas indicadas no Artigo 78 da parte geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.3 As deliberações privativas da Assembleia Geral poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10

Regulamento

VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 43.516.091/0001-25

(dez) dias corridos contado da consulta. Os quóruns de deliberação da consulta formal serão os mesmos quóruns estabelecidos no item 4.2 acima.

4.4 Caso o Cotista não tenha comunicado o Administrador a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, o Administrador ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste Regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

4.5 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, nos casos previstos na Resolução 175.

4.6 Exceto se o Anexo I dispuser de forma contrária, aplica-se à Assembleia Especial as disposições previstas neste Capítulo 4.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Classe de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa.
Objetivo	O objetivo da classe é buscar, por meio da aplicação de seus recursos no Fundo Master (conforme abaixo definido), retorno em ativos de renda fixa, admitindo-se estratégias com risco de juros e de índice de preços. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destina-se exclusivamente a investidores qualificados, que: (i) tenham aderido à oferta de cotas subclasse B do VINCI STRATEGIC PARTNERS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, inscrito no CNPJ sob o nº 42.120.193/0001- 64 (“FIP”, “Cotas Subclasse B” e “Oferta Pública”, respectivamente), administrado pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM; e (ii) busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais estão expostos os investimentos da classe e, conseqüentemente, os titulares de cotas de emissão da classe (“Cotistas”).
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, serão utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais esta classe de cotas tenha participação.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe terão carência para solicitação de resgates de 10 (dez) anos contados a partir da data da primeira integralização das cotas da primeira emissão do FIP. O Período de Carência poderá ser estendido pelo Administrador, independentemente de deliberação dos Cotistas: (i) na hipótese de prorrogação do prazo de duração do FIP, conforme previstos no Regulamento do FIP; e/ou (ii) na hipótese de ainda restarem obrigações decorrentes de investimentos do FIP
Resgate	Conversão: D+1 Útil a partir da solicitação (“Data da Conversão”). Pagamento: D+1 Útil da Data da Conversão.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

3.2 Ao aderirem a este Regulamento, os Cotistas outorgam poderes bastantes ao Administrador, na qualidade de instituição administradora do Fundo e do FIP, para que este realize a integralização das Cotas Subclasse B do FIP usando os recursos decorrentes da amortização de suas respectivas cotas do Fundo, conforme descrito no item 3.4. abaixo, sendo certo que referidos poderes são outorgados com a expressa finalidade de que o Administrador aja em benefício do FIP, enquanto credor dos valores não integralizados relativos às Cotas Subclasse B subscritas pelos Cotistas, de modo que são irrevogáveis, nos termos dos Artigos 684 e 685 do Código Civil.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.3 A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

3.4 Como parte do “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” (conforme definido no Prospecto Preliminar e no Prospecto Definitivo da Oferta Pública), as Cotas serão compulsoriamente amortizadas por iniciativa do Administrador, em decorrência de cada chamada de capital em que os titulares de Cotas Subclasse B sejam chamados a integralizar suas Cotas Subclasse B, nos termos do Regulamento do FIP e dos respectivos Compromissos de Investimento do FIP (“**Chamadas de Capital**”), devendo o Administrador, agindo em nome dos Cotistas, diligenciar para que os valores pagos aos Cotistas em decorrência das amortizações de Cotas realizadas nos termos do item 3.1 acima, sejam transferidos para a conta corrente do FIP, em cumprimento da obrigação de cada Cotista de integralizar suas respectivas Cotas Subclasse B.

3.4.1 Os recursos decorrentes da amortização compulsória de Cotas que eventualmente sobejem ao montante utilizado para atendimento às Chamadas de Capital, em razão de possíveis descasamentos decorrentes dos regimes tributários distintos a que podem estar sujeitos os Cotistas, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas.

3.5 Conforme descrito neste Anexo I e no respectivo compromisso de investimento, a Classe poderá realizar resgate compulsório de Cotas, desde que este seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não seja cobrada taxa de saída (esta última quando aplicável), nos termos do Artigo 42 da parte geral da Resolução CVM 175, caso se verifique qualquer um dos seguintes eventos: **(i)** na hipótese de liquidação do FIP; **(ii)** na hipótese de haverem sido integralizadas a totalidade das Cotas Subclasse B e não restarem obrigações decorrentes de investimentos da Classe; e/ou **(iii)** na hipótese de o gestor do FIP, após o término do Período de Investimento (conforme definido no regulamento do FIP) e de suas eventuais prorrogações, requerer ao Administrador a liquidação da Classe, tendo considerado a probabilidade de serem realizadas novas Chamadas de Capital do FIP nos termos do regulamento do FIP, o montante de Cotas Subclasse B ainda não integralizadas e os custos incorridos pelos Cotistas com a manutenção da Classe frente o valor de seu patrimônio líquido. Nos casos em que, em decorrência das amortizações ou resgate de Cotas, a quantidade residual de Cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das Cotas deverá ser automaticamente resgatada.

3.6 Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (Come-Cotas) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento (“**Fundos-Espelho**”), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo Cotista da Classe ou pelo cotista dos Fundos-Espelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de Cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira da Classe.

3.6.1 Para permitir a efetivação do resgate mencionado no item acima, não será devida a cobrança de taxa de saída para os fundos que tiverem a respectiva previsão.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.6.2 Para a fruição da regra de conversão de cotas e da isenção previstas acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas de fundos-espelho devem encaminhar ao Administrador carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda, sob pena de utilização da regra de conversão de cotas estabelecida no item 3.5 e da cobrança imediata da taxa de saída, quando aplicável.

3.6.3 Os Cotistas reconhecem que a isenção prevista nos itens acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

3.7 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

3.8 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

3.9 Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

3.10 Observado o disposto neste Anexo I, a aplicação, a amortização e o resgate de Cotas da Classe serão efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta Classe (“**Assembleia Especial**”) é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe.

4.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar sobre as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
---------	--------

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(i) demonstrações contábeis da Classe, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das cotas subscritas presentes
(ii) alterações ao Anexo I;	Maioria das cotas emitidas
(iii) destituição ou substituição do Gestor, do Administrador, ou do Custodiante;	Maioria das cotas emitidas
(iv) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;	Maioria das cotas emitidas
(v) liquidação da Classe;	85% (oitenta e cinco por cento) das cotas subscritas
(vi) a instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da taxa de gestão, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;	Maioria das cotas emitidas
(vii) a alteração da política de investimento da Classe;	Maioria das cotas emitidas
(viii) a alteração do procedimento de amortização de Cotas e do resgate compulsório de Cotas;	85% (oitenta e cinco por cento) das cotas subscritas
(ix) a alteração ao Anexo I que vise a modificar a finalidade da Classe prevista no item 6.2. deste Anexo, o “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital”, o Período de Carência e/ou as hipóteses de resgate de Cotas e liquidação da Classe;	85% (oitenta e cinco por cento) das cotas subscritas
(x) alteração do Prazo de Duração, observado o disposto neste Regulamento; e	Maioria das cotas emitidas
(xi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial.	Maioria das cotas emitidas

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial, nos casos previstos na Resolução 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	Remuneração mínima mensal: R\$ 3.809,00 (três mil, oitocentos e nove reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA, a critério do ADMINISTRADOR. A critério do ADMINISTRADOR, a remuneração acima será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IPCA.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 4% (quatro por cento) ao ano.
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.ans.gov.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos .	
Taxa Máxima de Custódia	0,03 % (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não há.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A Classe foi constituída e suas Cotas ofertadas com o propósito único de possibilitar aos seus Cotistas a integralização de Cotas Subclasse B, e o pontual cumprimento das respectivas obrigações dos Cotistas relacionadas ao “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” previsto nos compromissos de investimento relativo às Cotas Subclasse B, celebrados pelos Cotistas no âmbito da Oferta Pública e no regulamento do FIP (“**Compromissos de Investimento**” e “**Regulamento do FIP**”, respectivamente). Para todos os fins, o investimento do Cotista na Classe, na medida em que tem por finalidade exclusiva possibilitar a aplicação do Cotista em Cotas Subclasse B, nos termos previstos neste Anexo I e no Compromisso de Investimento firmado pelos Cotistas, não será considerado uma aplicação financeira livre e disponível ao Cotista, estando sujeita às disposições do Regulamento do FIP e dos Compromissos de Investimento.

6.2 A classe de cotas possuirá, indiretamente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, a exposição de riscos de crédito

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável

6.3 A classe de investimento em cotas aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do **BTG PACTUAL TESOUREO SELIC FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI**, inscrito no CNPJ sob número 09.215.250/0001-13, podendo aplicar a totalidade de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável, e poderá investir indiretamente em ativos financeiros no exterior, na hipótese de as classes investidas adquirirem ativos de tal natureza.

6.3.1 Não obstante os limites acima, a eventual parcela remanescente de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da classe de investimento em cotas poderá ser aplicada em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- (d) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa, cujos sufixos sejam “Curto Prazo”, “Simples” ou “Referenciado”, e para este último desde que o respectivo indicador de desempenho seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou a SELIC.

6.4 A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de investimento em cotas indiretamente seguem dispostos nas tabelas a seguir:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO MÁXIMA		
<u>EMISSION</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Fundos de Investimento	Até 100%	Até 100%
b) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%	Até 20%
c) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem índice IBOVESPA	Vedado	
d) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

e) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%
---	----------	----------

LIMITES DE INVESTIMENTO EM CLASSES DE COTAS		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados ao público em geral	Até 100%	Até 100%
b) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 5%	Até 5%
c) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Vedado	Vedado
d) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC	Vedado	
e) Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII	Vedado	
f) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	
g) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	Vedado
h) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	
i) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
j) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF	Vedado	Vedado

6.5 É vedado direta ou indiretamente a aplicação pela classe nos ativos listados abaixo:

ATIVOS FINANCEIROS VEDADOS

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
b) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
c) Criptoativos	Vedado	Vedado
d) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
e) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado

6.6 A classe de cotas e classe investida respeitarão cumulativamente ainda os seguintes limites:

<u>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICÁVEIS À CARTEIRA</u>	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	VEDADO
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	VEDADO
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	VEDADO
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	Não
e) MARGEM	VEDADO

6.7 A Classe poderá, a critério do Gestor, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o Administrador, o Gestor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo Administrador, Gestor, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O GESTOR, na definição da composição da carteira da CLASSE, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para classes de investimento pela regulamentação vigente.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do CLASSE são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (" Come-Cotas ") e no resgate das cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA CLASSES DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do CLASSE for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cobrança do IRF:	A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista. Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

7.2 Aporte de ativos financeiros

- 7.2.1 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 7.2.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva ao direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes, para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

7.3 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a CLASSE, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na CLASSE.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VSP I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - REFERENCIADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório, Risco de Concentração, Risco referente ao Fundo Master, Dependência do Gestor, Risco de Crédito.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>

- 8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *